



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 205/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

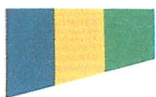
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.616, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COMISSÃO
Em 16 / 09 / 2015
Horas 10 : 30
Por Luís





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.616, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todo que:

I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente; e

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º. A proteção, o auxílio e a assistência prevista no artigo 1º desta Lei consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;


Márcio Amarante 390 Arigolândia, Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores das casas de menores que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crime violentos comprovadamente carentes;

VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamento estatísticos periódicos sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção a vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponha de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º. Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em Lei.

Art. 6º. A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º. Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos Membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias das vítimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





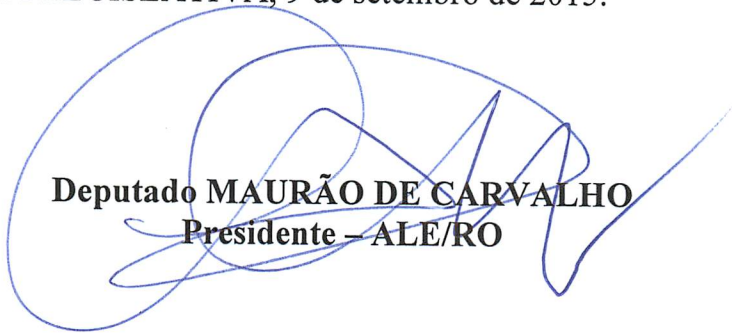
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 181/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 114/15, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10 / 09 / 15
Horas 12 : 30
Por Jos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114/2015

Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todo que:

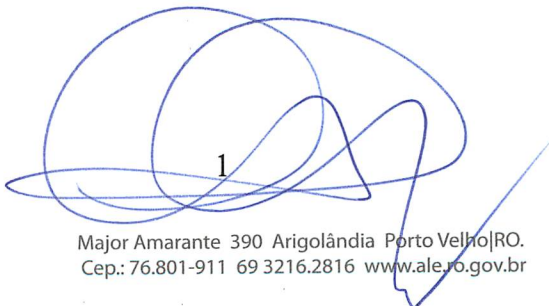
I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente; e

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º. A proteção, o auxílio e a assistência prevista no artigo 1º desta Lei consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;


1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores das casas de menores que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crime violentos comprovadamente carentes;

VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamento estatísticos periódicos sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção a vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponha de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

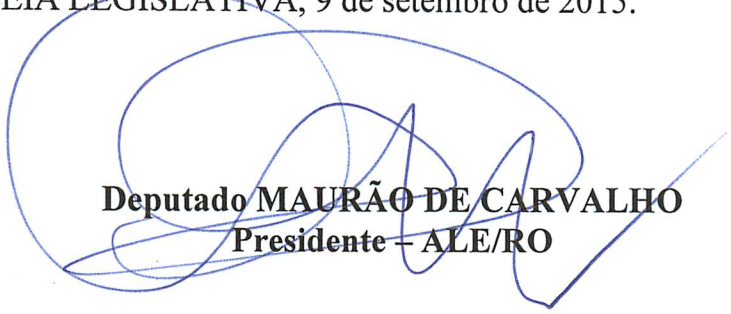
Art. 5º. Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em Lei.

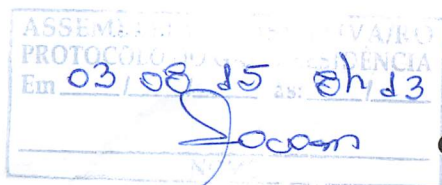
Art. 6º. A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º. Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos Membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias das vítimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.147 , DE 23 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 133/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

A iniciativa parlamentar em comento, a despeito de prestigiar os postulados da dignidade da pessoa humana e da prevalência e efetividade dos direitos humanos, vilipendia preceitos constitucionais sensíveis à efetividade de qualquer lei, no que tange aos pressupostos de iniciativa de leis, competência legislativa e sobre o próprio conteúdo material da norma, o qual envereda por institutos que se mostram polêmicos pelos juristas nacionais.

Consoante o texto do Autógrafo de Lei n. 114/2015, pretende-se instituir medidas assistencialistas às vítimas de violência no Estado. Nesse tocante, há dispositivos que versam sobre a responsabilidade civil do Estado, com o consequente pagamento de indenizações.

Embora a referida matéria, em um primeiro momento, por análise sumária e precária, sinalize natureza de mera discricionariedade administrativa, em verdade, reveste-se com a essência latente de jurisdição do Direito Civil.

Há, portanto, inconstitucionalidade orgânica, em vista do teor contido no Projeto de Lei em análise, que traz matéria atribuída à competência da União e não aos Estados-Membros.

Desse modo, sendo certo que o instituto da responsabilidade civil é inerente ao Direito Civil, a Constituição Federal outorga competência privativa à União para legislar sobre o citado ramo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nesse viés, mostra-se incontestável por explícita invasão de competência legislativa da União. As normas editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação inovadora ou conflituosa, que superam suas reais necessidades locais.

Caso se arbitre entendimento diverso, caracterizará burla a importantes premissas constitucionais n. que diz respeito à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Registra-se, oportunamente, disposição da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A organização político-administrativa posta pela Constituição aplica forma de repartição de competência entre a União, Estados e Municípios, delineando o que se denomina pacto federativo.

Sendo a federação soberana, os entes federativos são autônomos e, portanto, obedecem as competências delimitadas pela Constituição. Na lição de Celso Ribeiro Bastos, "O estado federal é soberano do ponto de vista do direito internacional ao passo que os diversos estados membros são autônomos do ponto de vista do direito interno".

Ressalta-se que a minuta em comento se dedica, especialmente, à instituição de políticas públicas que garantam a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

Os referidos objetivos de proteção, auxílio e assistência, nos termos do artigo 3º, do Autógrafo de Lei, em suas diversas nuances, consistem em:

Art. 3º. A proteção, o auxílio e a assistência prevista no artigo 1º desta Lei consiste em:

[...]

IV - apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores das casas de menores que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI - pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crime violentos comprovadamente carentes;

VII - proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII - desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX - possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

[...]

XII - indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII - indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado;

XIV - garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos. (sic)

Todas as atividades acima destacadas, direta ou indiretamente, representam vícios que tornam necessária a apresentação de veto. O estabelecimento de dispositivos sobre indenização, matéria afeta, indubitavelmente, ao Direito Civil, somente poderia ser iniciada por iniciativa da União. Outrossim, a determinação de variadas obrigações aos órgãos que integram o Poder Executivo, jamais poderia ter sido objeto de deliberação da Assembleia Legislativa, pois compromete os limites da reserva de administração,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

bem como empenha orçamento que não compete à sua margem de discricionariedade, comprometendo, ademais, o princípio da separação dos poderes.

O tema responsabilidade civil é disciplinado pelo Código Civil, sendo matéria, como sobredito, de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Estado não detém competência para tratar da matéria em questão.

Além de invadir a competência sabidamente pertencente à União, o Projeto de Lei em epígrafe cria nova hipótese legal de responsabilidade civil, adotando, surpreendentemente, a teoria do risco integral, a qual somente é acatada por doutrinadores em situações excepcionais.

De acordo com a teoria do risco integral, o dever de indenizar se faz presente tão somente em face do dano, ainda que nos casos de culpa exclusiva e essencial da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Atualmente, as hipóteses de responsabilidade civil do Estado que se valem da teoria do risco integral são expressamente disciplinadas pela lei.

Nesse diapasão, considerando que o Estado não possui competência legislativa para regular a matéria, menos ainda para prever hipóteses adotando a teoria do risco integral, mostra-se patente a inconstitucionalidade.

Superada a análise da responsabilidade civil do Estado, merece destaque a abordagem do Autógrafo de Lei que impõe a adoção de medidas administrativas ao Poder Executivo, a serem implementadas por seus órgãos, tais como Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, Secretaria de Estado da Saúde - SESA, Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, a Defensoria Pública e até mesmo o Ministério Público do Estado, criando, para esses últimos, obrigações e competência não previstas nas suas respectivas leis orgânicas.

Rompendo, igualmente, com a razoabilidade e proporcionalidade que devem permear a elaboração do ordenamento jurídico, a Assembleia Legislativa obstina determinar obrigação ao Poder Executivo de priorização da aplicação dos recursos disponíveis no atendimento ao objeto do Autógrafo de Lei n. 114/2015.

É indiscutível, portanto, que Projeto de Lei em tela estabeleceu medidas relacionadas à condução da organização administrativa e serviços públicos, configurando, assim, ofensa ao princípio de administração, decorrente do princípio constitucional basilar da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual, segundo o artigo 65, inciso VII, determina ser competência privativa do Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei. O princípio constitucional da reserva de administração limita a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de configurar ofensa à independência dos poderes, realizar ingerência na atividade tipicamente administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 13/12/2011, DJE de 13/2/2012) (grifou-se)

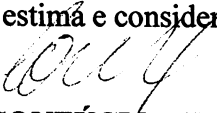
Referindo-se, especificamente, ao funcionamento da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa, reconhecendo a sua autonomia para atuar sobre o mérito administrativo, julgando corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas e também sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade entre outros assuntos de semelhante importância.

Nesses moldes, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado. Inobstante, o artigo 39, § 1º, da Constituição Estadual, explicita as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais, conforme a alínea “d”, encontram-se as que tratam de criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estados e Órgãos do Poder Executivo.

Por fim, é mister alargar a existência, no âmbito estadual, da Lei n. 1.168, de 30 de dezembro de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia”, cujo teor em muito se assemelha à proposta legislativa da respeitável Casa das Leis, o que representaria, caso sancionado o Autógrafo de Lei n. 114/2015, o desnecessário *bis in idem*.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 133/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 114/2015, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114/2015

Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todo que:

I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou eminente; e

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º. A proteção, o auxílio e a assistência prevista no artigo 1º desta Lei consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores das casas de menores que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crime violentos comprovadamente carentes;

VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamento estatísticos periódicos sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção a vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponha de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º. Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em Lei.

Art. 6º. A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º. Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos Membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias das vítimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO